



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL: OBJETOS OU SUJEITOS DE
DIREITOS?

Aracaju
2020

MIRATON SANTOS MELLO JÚNIOR

A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL: OBJETOS OU SUJEITOS DE DIREITOS?

Artigo científico apresentado à Universidade Tiradentes como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof^a. Ana Cristina Almeida Santana

Aracaju

2020

MIRATON SANTOS MELLO JÚNIOR

A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO BRASIL: OBJETOS OU SUJEITOS DE DIREITOS?

Artigo científico apresentado à Universidade Tiradentes – UNIT como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Examinador

Examinador

Examinador

RESUMO

A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos? É o tema que norteia o presente trabalho. Este estudo analisa o tratamento jurídico dado aos animais pelo direito brasileiro, como também os estudos nos mostram que eles são seres sencientes e que a justiça brasileira ainda não reconhece seu status jurídico de sujeitos de direitos. Para a análise do problema traz-se como suporte metodológico o dedutivo e a abordagem qualitativa de pesquisa bibliográfica. O trabalho divide-se em capítulos e subcapítulos, abordando distintos assuntos que se juntam para a concretização do objetivo pretendido. Conclusão a partir do momento que a justiça brasileira começa a entender que os animais não são meros objetos como diz o Código Civil, a sua proteção jurídica será um tanto mais efetiva.

Palavras-chave: Proteção aos animais. Sujeitos de direitos. Sencientes. Direito animal.

ABSTRACT

Animal protection in Brazil: objects or subjects of rights? It is the theme that guides the present work. This study analyzes the legal treatment given to animals under Brazilian law, as studies show us that they are sentient beings and that the Brazilian justice system does not yet recognize their legal status as subjects of rights. For the analysis of the problem, the deductive and qualitative approach of bibliographic research is used as methodological support. The work is divided into chapters and sub-chapters, addressing different subjects that come together to achieve the intended objective. Conclusion from the moment that Brazilian justice begins to understand that animals are not mere objects as the Civil Code says, their legal protection will be somewhat more effective.

Keywords: Protection of animals. Subjects of rights. Sentient. Animal law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	RELACIONAMENTO ENTRE OS HOMENS E OS ANIMAIS	8
3	ANTROPOCENTRISMO	9
	3.1 Ecocentrismo	11
	3.2 Biocentrismo	12
4	PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	14
5	COMO É VISTO O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
	5.1 Os animais como objeto	17
	5.2 Os animais como sujeito	18
6	PROJETO LEI COMPLEMENTAR 27/2018	19
7	CONCLUSÃO	21
	REFERENCIA	23

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar da questão em consideração aos animais: são eles sujeitos de direitos, ou coisas? Tal questionamento surge quando começamos a ter um olhar mais humano em relação aos animais, quando passamos a ter um olhar mais sensível por eles. Pois bem sé o corpo humano não é coisa e somente será coisa na qualidade de cadáver ou em partes sem vida, separadas do corpo, o que difere o corpo humano ao dos animais? Colocando-os numa posição inferior ao homem, o corpo humano embora material, não é coisa, e é colocando na posição de sujeito de direito, mas os animais tanto quanto os homens são feitos e criados da mesma natureza por que os taxa-los de coisa? Pôr os animais serem seres vivos, merecem uma maior proteção e respeito em nosso ordenamento jurídico.

No segundo capítulo a relação entre homem e animal, aponta o homem como ser que não respeita as diversas espécies distintas e coloca o homem como ser superior e dominante.

No terceiro capítulo será abordado sobre as correntes filosóficas o Antropocentrismo, Ecocentrismo e o Biocentrismo. No primeiro considera-se que a natureza é a principal fonte de recurso para atender as necessidades do homem. Ecocentrismo seria a natureza pertencente a todos os seres vivos, e não apenas ao homem, tendo este que ter responsabilidade e cautela em relação à proteção de recursos naturais. Biocentrismo tem a natureza como um bem coletivo de grande importância que deve ser preservado para garantir a sobrevivência e bem-estar do homem.

No quarto capítulo será abordada a proteção ambiental do artigo 225 da CF, de extrema importância pois coloca o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida de todos trazendo a responsabilidade de defende-lo a coletividade e ao poder público e dentro desse meio ambiente se incluem os animais parte em questão do artigo.

No quinto capítulo como é visto o animal no ordenamento jurídico brasileiro, pois veremos que nosso ordenamento jurídico ainda trata o animal como “coisa”

mostrando que ainda possui uma raiz antropocêntrica, também na parte cinco coloca o animal na posição de objeto e sujeito.

No sexto capítulo trata sobre o projeto lei complementar 27/2018, mostra que ele ainda não se encontra em vigência pois ainda está em processo de tramitação na câmara dos deputados por ter sofrido alterações no senado, esse projeto acrescenta dispositivo a lei 9.605/1998 determinando assim que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são, portanto, sujeitos de direitos despersonalizados.

No presente trabalho foram utilizados como base, pesquisas bibliográficas sendo consultados livros pessoais e da própria instituição de ensino encontrados na biblioteca virtual, com objetivo de encontrar posicionamentos doutrinários e outras discussões pertinentes ao tema abordado, utilizando também a pesquisa via internet de outros artigos científicos para melhor embasamento dos assuntos de total importância para a conclusão da pesquisa, sendo utilizado o método dedutivo.

2 RELACIONAMENTO ENTRE OS HOMENS E OS ANIMAIS

O ser humano sempre sofreu uma espécie de “Síndrome de Narciso” que o levou a construir mitos de si mesmo, como o de considerar-se feito à “imagem e semelhança de Deus” ou o “coroamento da criação”. É como se toda a evolução biológica que o precedeu fosse uma espécie de ensaio da natureza para atingir o ápice da perfeição: o surgimento do Homo sapiens. Por sentir-se o centro do universo, o homem reconhecia no animal e nas outras espécies simples “coisas”, desprovidas de vida própria, que existem apenas para lhe servir. (F. Carvalho, 2004)

Podemos aqui apontar Peter Singer quando fala do especismo - a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor - é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. Se a posse de um grau superior de inteligência não dá a um humano o direito de utilizar outro para os seus

próprios fins, como é que pode permitir que os humanos explorem os não humanos com essa intenção? (Peter Singer, 1975. p. 19)

No começo, a relação animal x humano era apenas por necessidade. Os cães vigiavam aldeias, ajudavam a caçar e pastorear; gatos eram bem-vindos por exterminar ratos e outras pragas; os pássaros alegravam as casas; os bovinos serviam como meio de locomoção e os demais animais eram para consumo alimentar ou contribuía para a produção de outros alimentos. Mas com o tempo alguns bichos começaram a ser domesticados, e hoje, alguns deles, já são até considerados membros da família. Na Europa e nos Estados Unidos, o percentual de donos que consideram seus bichos como familiares chega a 30%. No Brasil, de acordo com pesquisas da multinacional francesa Eivalis, uma das maiores fabricantes de alimentos para animais de estimação no mundo, esse índice ainda é de 10%, mas vem aumentando a cada ano. O Brasil é o segundo país com a maior população de animais domésticos, atrás apenas dos Estados Unidos: são 42 milhões de cães e gatos, e 4 milhões de outros pets. E esse número aumenta ano a ano. Esse crescimento reflete a importância que os bichos passaram a ter no bem-estar dos humanos. (Ferrari, 2012)

Ao iniciar o processo de civilização, o ser humano levou consigo o planeta inteiro, desequilibrando todo o ecossistema. A paleontologia revela que os humanos eram numerosos, inicialmente; havia dezenas de espécies semelhantes, com características distintas. Hoje só há uma, o que pode ser sinal de “um beco sem saída”, como chamou a atenção, diversas vezes, o paleontólogo americano Stephen Jay Gould. Do ponto de vista das outras espécies, está bem claro agora que nenhum dos grandes mamíferos e boa parte dos menores terá condições de resistir se a raça humana continuar crescendo e agindo de forma depredatória. E só uma parte dos restantes, provavelmente, poderá ser preservada em reservas e parques. (F. Carvalho, 2004)

3 ANTROPOCENTRISMO

É uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem

todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da filosofia. Esta corrente teve grande força no mundo ocidental, em virtude das posições racionalistas, partindo-se do pressuposto de que a razão (ratio) é atributo exclusivo do homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas. E a tradição judaico-cristã reforçou esta posição de suposta supremacia absoluta e incontestável do ser humano sobre todos os demais seres.

O filósofo francês contemporâneo, Luc Ferry, que foi Ministro da Educação em seu país, trata demonstrando do desvirtuamento do humanismo que recebemos por herança. Ferry se permite – e com fundamento – fustigar seus excessos e aberrações de maneira quase paradoxal. Ante a relação contrastante do homem com o mundo natural assim ele se manifesta: “Pois o homem é, por excelência, o ser da antinatureza. É de fato sua diferença específica em relação aos outros seres, inclusive os que parecem mais próximos dele: os animais. É por isso que ele escapa aos ciclos naturais, que ele tem acesso à cultura e mesmo à esfera da moralidade que supõe um ser-para-a-lei e não somente para natureza. É por não estar limitada pelo instinto ou só pelos processos biológicos que a humanidade possui uma história, que as gerações se sucedem, mas não se assemelham em tudo – ao passo que o reino animal observa uma perfeita continuidade”. (MILARÉ, 2015, p. 108-109)

A Carta magna de 1988 e a grande maioria das normas ambientais nacionais e internacionais são inequivocamente direcionadas pela visão antropocêntrica do meio ambiente, mais especificamente pelo antropocentrismo protecionista. Cabe lembrar que o Direito só recentemente, nas últimas décadas, passou a abordar concepções ambientais. O paradigma observado, sobretudo a partir da Revolução Industrial, era notadamente o antropocêntrico utilitarista, quando os recursos naturais eram explorados intencionalmente para satisfazer as necessidades industriais/econômicas do homem, sem qualquer tipo de preocupação com sua preservação. Toda via, a partir de 1950, tragédias ambientais e descobertas científicas foram importantes estopins para a mudança de concepção em relação ao meio ambiente. O crescimento econômico passava a ser condicionado pela preservação ambiental e pela equidade social. O homem continuava sendo o centro das atenções e preocupações, mas agora o intuito era alcançar maior equilíbrio na utilização dos recursos naturais. O novo paradigma passa a ser então aquele observado até os dias atuais: antropocentrismo protecionista.

As normas ambientais, tanto as nacionais quanto as internacionais, são claramente antropocêntricas, no sentido de proteger o meio ambiente em função dos interesses do ser humano. A título de exemplo podemos citar a Carta do Rio que, em seu princípio 1, dispõe que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável” e, no princípio 4, determina que “a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente”. A constituição de 1988, ao dispor no caput do artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, adota a concepção antropocêntrica protecionista na medida em que o meio ambiente saudável só pode ser preservado quando o ser humano utiliza os recursos naturais de maneira racional, preservando-os, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. A carta magna prevê a exploração da propriedade privada, a utilização dos recursos naturais, a obtenção de lucro, mas desde que seja respeitada a função social da propriedade, a preservação dos recursos naturais e da legislação trabalhista. (THOMÉ, 2016, p. 57 - 59)

3.1 Ecocentrismo

ANTÓNIO ALMEIDA (2009, p. 649) pontifica que “o ecocentrismo defende o valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais. Perante o imperativo de assegurar o equilíbrio ecossistemático, o ser humano deve limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza”, com base nas ideias pioneiras de Aldo Leopold. (AMADO, 2018, p. 31)

Entre tantos que abraçaram o assunto, o pensador inglês Keith Thomas analisou extensas e profundamente as relações da humanidade com o mundo natural, particularmente os animais e as plantas, num estudo que abrange três séculos (de 1500 a 1800), voltado em especial para a cultura anglo-saxônica, que se estende também da cultura ocidental.

Há constatações curiosas, até mesmo paradoxais, que remontam aos tempos pré-industriais. Eram sucessivamente os tempos do Renascimento, dos

inícios da Ciência moderna e do Iluminismo, que tanto enfatizaram o privilégio da razão humana, autônoma e independente de qualquer limite que não fosse ela mesma. No entanto, havia quem contestasse esse privilégio. Na realidade, sempre houve críticos da arrogância e do despotismo do Homem em relação à Natureza. Diz ele: “Em fins do século XVII, própria tradição antropocêntrica sofria acentuada erosão. A aceitação explícita da ideia de que o mundo não existe somente para o homem pode ser considerada como uma das grandes revoluções no pensamento ocidental, embora raros historiadores lhe tenham feito justiça. Por certo, pensadores antigos, cínicos, cétricos e epicuristas, que negaram ser o homem centro do universo, ou a humanidade objeto de especial preocupação dos deuses. Na era cristã, houve contestações ocasionais à autocomplacência antropocêntrica, tal como a dos pensadores cétricos, entre os quais Celso, que no século II d.C. atacou tanto os estoicos como os cristãos, afirmando que a natureza exista tanto para os animais e plantas quanto para os homens. Era absurdo pensar que os porcos foram criados especialmente para servirem de alimento ao homem, dizia Porfírio um século depois; por que não acreditar que o homem fora feito para ser comido pelos crocodilos?” (MILARÉ, 2015, p. 111)

A consideração aprofundada do sentido e do valor da vida sacudiu o jugo do antropocentrismo. Sendo a vida considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário (já que não se conhecem outras possíveis e eventuais formas de vida em outros astros, nos moldes em que a concebemos), concentrou-se grande ênfase no seu valor. Por isso, nas duas últimas décadas a Bioética estruturou-se para responder a questões práticas, ligadas a valores, principalmente em face das questões suscitadas pela Biotecnologia. (MILARÉ, 2015, p. 111)

3.2 Biocentrismo

A passagem de uma cosmovisão antropocêntrica para a ecocêntrica não se fez sem que decorresse muito tempo nos processos de mudança. Isto é patente na história das ciências que se ocupam do meio ambiente. Cabe registrar ainda que na Ética, que é um saber normativo de cunho filosófico – como também o Direito em parte o é -, verificou-se uma evolução conceitual e prática bastante rápida. Isto se deve ao fato de muitos cientistas que se ocuparam (e ainda se ocupam) da questão

ambiental serem, ao mesmo tempo, pesadores ligados à filosofia e à História da Cultura, que assim ampliaram os horizontes do seu saber.

Com a união do pensamento filosófico com o científico que vinha se afirmando, a consciência cosmológica evoluiu para novas relações entre a razão humana e a realidade objetiva (apesar de tantas diferenças entre as correntes), de modo que a visão do mundo natural fosse sendo lentamente transformada. Não se aceita mais sem questionamento o paradigma cartesiano-newtoniano, segundo o qual o planeta Terra é uma máquina complexa e, para seu conhecimento científico, era preciso desmontá-la à moda de um mecanismo insensível, com o intuito de analisar o seu funcionamento. Essa posição racionalista ignorou as relações vitais que existem no ecossistema planetário; isso redundou em certo desprezo pragmático das teias da vida. A insensibilidade humana no tratamento do mundo natural, coisificando e transformando em peças, não podia deixar de sacrificar tudo em favor dos experimentos e da utilidade exclusiva em função do Homem. Esse tipo de relação entre espécie humana e os recursos naturais, decorrência do mecanismo, perdurou por mais dois séculos e ainda, infelizmente, perdura. (MILARÉ, 2015, p. 110)

Conforme as lições de Peter Singer e de outros pensadores, sustenta-se a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem, notadamente os mais complexos, a exemplo dos mamíferos, pois são seres sencientes. Por essa linha, a vida é considerada um fenômeno único, tendo a natureza valor intrínseco, e não instrumental, o que gerará uma consideração aos seres vivos não integrantes da raça humana.

De efeito, inspirada no biocentrismo, nasceu a defesa dos direitos dos animais (abolicionismo), movimento que vai de encontro à utilização dos animais como instrumento do homem, sua propriedade, chegando a colocá-los como sujeito de alguns direitos, notadamente os animais sencientes e autoconscientes.

É bom salientar que em 27.01.1978, em Bruxelas, a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, com o objetivo de influenciar positivamente na elaboração das leis das nações, aduzindo no preâmbulo que todo animal possui direitos.

Vale ressaltar que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os animais não humanos não são sujeitos de direito, e sim objeto do direito. Entretanto,

por estarem vivos, o seu regime jurídico é especial, sendo defeso qualquer ato cruel contra os animais irracionais, dentre outras especificidades.

Nesse sentido, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos do art. 32, da Lei 9.605/1998. (AMADO, 2018, p. 31 – 32)

4 PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A carta magna em seu art. 225 não fala que é um meio ambiente qualquer, mais sim um meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando o direito como essencial a qualidade de vida, sendo um meio ambiente ecologicamente equilibrado sem ele nós não temos trabalho nós não temos se quer vida. É um direito de terceira dimensão, direito ligado fraternidade a solidariedade de interesse difuso, pois diz respeito a todos e sendo também um direito fundamental. No § 1º, inciso VII contemplou a defesa dos animais inspirado primordialmente nas linhas eco e principalmente biocêntricas.

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis nº. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”. (MAZZILLI, 2005, p. 142-143)

A Constituição estabelece ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação dos recursos naturais em benefício não apenas das gerações presentes, mas, inclusive, das gerações futuras, o que para alguns autores configura o princípio da equidade intergeracional ou solidariedade intergeracional. O professor Paulo Affonso Leme Machado, ao comentar o tema, afirma que “até o advento do conceito de desenvolvimento sustentável o planejamento econômico, mesmo quando observa

uma verdade ambiental, circunscrevia-se a planejar o cronograma – curto, médio e longo prazos – com olhos na geração presente, isto é, na geração que imediatamente iria fruir o desenvolvimento planejado. Para que as gerações futuras possam encontrar recursos ambientais utilizáveis, que não tenham sido esgotados, corrompidos ou poluídos pelas gerações presentes, novos mecanismos de controle ambiental foram concebidos e estão sendo interrompidos nas legislações.” Decorre daí a ideia de solidariedade intergeracional, princípio relevante do Direito Ambiental contemporâneo, que pressupõe a ampliação do conceito de “proteção a vida” como base para a garantir de novos direitos. Nesse contexto, a norma constitucional não está a proteger apenas a vida atual, nem somente a vida humana, mas sim os direitos dos presentes e vindouras gerações e todas as espécies vivas no planeta. (THOMÉ, 2016, p. 61) E os animais não ficam de fora como traz o parágrafo primeiro inciso VII do referido artigo pois é uma incumbência do poder público. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988)

5 COMO É VISTO O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal da República do Brasil promulgada em 1988 reflete o avanço e inovação no que tange à proteção ao meio ambiente. É uma constituição eminentemente ambientalista, protegendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o ecossistema, a fauna e a flora, reconhecendo a importância do meio ambiente para que o homem tenha uma vida sadia e digna, pois não basta viver, é necessário viver bem. É considerada uma das mais adiantadas em matéria ambiental, além de ter fortalecido o protecionismo aos animais. (Chalfun, 2016, p. 63)

A Carta Magna dedica capítulo à proteção ao meio ambiente, considerado em seu artigo 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em seu parágrafo 1º, inciso, VII, proteção aos animais, dando-lhes natureza difusa e coletiva; portanto, bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os

animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico. Assim, a proteção aos animais torna-se dever do homem e verdadeiro exercício de cidadania. Há preocupação ética, bem como reconhecimento de que estes são seres sensíveis, passíveis de sofrimento e proteção. (Chalfun, 2016, p. 64)

No Direito Civil português, os animais são tratados como ‘coisas’. No caso como coisa corpórea/material, móvel e fungível. Atente-se ao que diz o art. 207 do Código Civil quanto à susceptibilidade de, na relação jurídica, a coisa poder ser substituída por outra equivalente. Se essa coisa é substituível é fungível. Se é insubstituível, é não fungível. O Código Civil equipara os animais a um qualquer outro objeto, desprovido de direito próprio e só identificado enquanto tutelado por alguém. “Coisa” é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos. Os animais integram a categoria das “coisas móveis semoventes”, ou seja, os animais são “coisas” que se movem por si mesmas em virtude de uma força anímica própria. (Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, 2015)

Na previsão do Código Civil, há designação dos animais como objetos, como propriedade em claro conflito com a Constituição. Na verdade, o Código Civil de 1916 previa o animal como objeto, como coisa ou semovente, e o Código Civil Brasileiro de 2002 assim permanece, não tendo havido qualquer evolução ou modificação no Código Civil em vigor, que apenas reafirmou uma posição antropocêntrica predominante na sociedade brasileira, bem como o consumo exagerado e objetivo de lucro. Os artigos 936, 1397, 1444, 1445 e 1447 do Código Civil definem os animais como propriedade, são objetos de penhor, alienação, usufruto, compra e venda, utilizados em entretenimento como coisas, além de citar o homem como dono do animal, já que a responsabilidade por indenização em caso de eventual dano é do dono. Percebe-se assim que o Código Civil conferiu uma natureza privada, de propriedade a certos animais, não incluindo os animais domésticos ou domesticados como pertencentes ao grupo fauna protegido pela Constituição; e, portanto, com natureza difusa, entretanto, o artigo 99, inciso I do Código Civil recepciona de certa forma a Constituição ao estipular como bens públicos os de uso comum do povo, incluindo, assim, de forma subentendida, o meio ambiente e, conseqüentemente, a fauna. (Chalfun, 2016, p. 67 - 68)

5.1 Os animais como objeto:

De acordo com concepções tradicionais do direito, os animais foram normalmente considerados como objetos de direitos conferidos a seus donos humanos, mas não como os titulares de direitos contra os seres humanos. Mesmo como objetos, os animais ocuparam historicamente um grande lugar em todo o sistema de direitos legais e relações sociais. Os animais, em uma época passada, representaram uma fração maior da riqueza social do que representam hoje. Como Jared Diamond nos lembra, havia “muitas maneiras em que grandes animais domésticos foram cruciais para as sociedades humanas que os possuíam. Mais notavelmente, eles eram fonte de carne, produtos lácteos, fertilizantes, transporte terrestre, couro, veículos militares de assalto, a tração do arado, e de lã, bem como os germes que mataram pessoas previamente não expostas”.³ Pequenos animais, como aves eram também domesticados por conta de sua “carne, ovos e penas”. (A. Epstein, p.17, 2014)

Em uma relação jurídica, originalmente, os animais são objetos, e é assim que o direito positivo os trata. Você pode vendê-los, comprá-los e doá-los. Assim, grande parte da doutrina os tem apenas como objetos de direito. Conforme artigo 82 do Código Civil Brasileiro:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Muito embora já se reconheça direitos morais a animais não humanos, esses continuam a ser tratados pelos sistemas legais como propriedade dos humanos e, por isso mesmo, os animais não humanos não detêm direitos legais, não são sujeitos de direitos, apenas objetos de direitos. São defendidos somente como propriedade de alguém que seja um sujeito de direitos (SOUZA, G., 2004, p. 275-276) (SILVA, 2015)

5.2 Os animais como sujeito:

Um grande influenciador do tratamento jurídico do animal como “coisa” foi o modelo contratualista atual paradigma jurídico dominante adotado pelo Direito, que exclui os animais não humanos da esfera de considerações moral e jurídica, já que esse modelo estabeleceu a ideia de que o nosso sistema legal teria como fundamento um contrato social do qual poderiam participar apenas os animais racionais/humanos.

O modelo contratualista foi influenciado, nesse aspecto, principalmente, pela doutrina do filósofo René Descartes, que – bebendo em Aristóteles, através das tradições e conceituações da Teoria Racionalista, defendeu que os animais não humanos seriam meras máquinas, que possuíam um organismo mecânico, destituído de alma e sentimento, e, portanto, não poderiam ter experiências de prazer, dor, sofrimento, ou qualquer outra emoção, sendo, assim, seres inferiores ao homem, o ser racional.

A ideia cartesiana de que “[...] a razão ou o senso é a única coisa que nos torna homens e nos distingue dos animais [...]”, desse modo, colocou o animal humano em uma posição hierarquicamente superior à de todos os demais animais, instituindo o chamado modelo racionalista antropocêntrico adotado pela tradição ocidental. Esse modelo, ao exaltar a razão, excluiu os animais não humanos da comunidade moral. Para Descartes, os animais teriam como única finalidade servir ao homem. (Fauth, 2015)

Para RODRIGUES (2010) sendo o direito um mecanismo para ajustar a conduta humana, necessário se faz legitimar os animais irracionais como sujeitos de direito com personalidade jurídica *sui generis* afim de que seja reconhecido o seu status quo, por meio de tratamento igualitário entre os desiguais para que o bem-estar do animal não seja analisado apenas em prol do ser humano.

Na atualidade da análise da jurisprudência e da doutrina e dos julgados emitidos pelos tribunais temos observado mudanças na hermenêutica jurídica tendente à adoção de um antropocentrismo alargado, que entende que a posse do animal irracional pelo humano não lhe dá o direito de dispor dessa vida.

Nesta esteira o artigo 225, § 1º, VII da CF/88, expressa a proibição à crueldade contra seres senciente, considerando-os sujeitos de direito; a classificação de bem semente, no Código Civil vigente, deve ser interpretado de maneira que prevaleçam em maior valor os direitos e interesses públicos e coletivos.

Embora a legislação brasileira possua respaldos e proteção para os animais, estes acabam sendo “desmerecidos” porque o direito mais utilizado é aquele que beneficia o homem. Contudo, deve-se buscar um maior rigor na utilização das leis, para que sejam aplicadas de modo que beneficie a vida como um todo, seja humano ou animal. (Scandiuzzi, 2016)

A reivindicação dos direitos dos animais, portanto, tende a reduzir-se a um pedido singular. Proteção contra ataques físicos, ou, talvez, como Gary Francione desejou, o direito um pouco mais amplo em que os animais não podem ser usados como recursos sujeitos ao controle dos seres humanos, ou, de forma mais genérica, “o direito de não serem tratados como coisas” ou recursos, de propriedade de outros seres humanos, até mesmo, ao que parece, quando feito para o seu benefício. (Epstein, p.30, 2014)

Na doutrina podemos encontrar pensamentos em favor de os animais serem considerados sujeitos. Isso, explicaria o fato de mesmo existindo uma relação de propriedade entre o homem e animal, este não poderia machucá-lo. Conforme artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998. Legislação que protege os animais: CF/88, Art. 225, Lei nº 24.645 de 1934, Lei nº 9.605 de 1998, Lei nº 5.197 de 1967.

Assim, entende-se que os animais são sujeitos de direito por força das leis que os protegem e por serem portadores de direitos relacionados à sua condição de ser vivo. (Fauth, 2015)

6 PROJETO LEI COMPLEMENTAR 27/2018

No dia 7 de agosto de 2019 foi aprovado no Senado o projeto de lei que cria o regime jurídico especial para os animais. Pelo texto (PLC 27/2018), os animais não poderão mais ser considerados objetos. Como foi modificada no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados.

De iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP), o projeto estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Eles serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento.

O texto também acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil (Lei 10.402, de 2002). Com as mudanças na legislação, os animais ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional. (Agência Senado Notícias, 2019)

Membro do IBDFAM Thomas Nosch Gonçalves, lembra da previsão do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, na Constituição de 1988, um marco para o reconhecimento do valor intrínseco a todos os animais. Alguns precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal se fundamentaram no referido artigo a fim de proibir a farra do boi, as rinhas de galo e, mais recentemente, a prática da vaquejada. “A Constituição acabou permitindo uma interpretação que contemplasse a dignidade animal e viabilizou a construção jurisprudencial do conceito de não crueldade animal”, afirma. (Disponível em: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Senado) 2019)

A proposta teve modificação e voltou para Câmara de Deputados, onde a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a mesa diretora recebeu o requerimento e deferi-o que se publique na data de 09/03/2020. (Disponível em: Câmara dos Deputados, Atividade Legislativa)

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), acrescentou um parágrafo ao texto reunindo emendas feitas pelos senadores Rodrigo Cunha (PSDB-AL) e Otto Alencar (PSD-BA) para ressaltar do alcance do projeto os animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica, e os que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso da vaquejada. (Agência Senado Notícias, 2019)

Cabe destacar que as alterações feitas pelos senadores Rodrigo Cunha (PSDB-AL) e Otto Alencar (PSD-BA) foi abordada por Gisele Kronhardt Scheffer mestre em Direito Animal, Especialista em Farmacologia e Médica Veterinária em seu artigo PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais.

O artigo elaborado por ela nos leva a refletir, a autora fala “ A luta pelo reconhecimento de que, por serem sencientes, os animais não-humanos devem ter

garantidos seus direitos fundamentais (de 4ª dimensão) pode parecer estranha e até mesmo insignificante para alguns. Mas recordemos que ela se assemelha a várias lutas históricas, como, por exemplo, a da libertação dos negros escravizados, os quais também eram comparados a coisas.

A pretensa superioridade humana sobre os demais seres ocupantes do planeta condena-os a uma vida servil. E, quando o homem confere algum direito aos demais, faz com que uns sejam favorecidos em detrimento de outros, configurando o especismo seletivo, onde é atribuído valor moral a algumas espécies, mas não a outras.”

Equiparar aos animais os mesmos direitos que hoje são apenas dos humanos para muitos, parece algo desnecessário e incompreensível. Essa avaliação começa equivocada dado a ignorância (ou desconhecimento) de que os animais possuem a sua própria forma de inteligência, de vida, seu modo autêntico de comunicação e organização social. Não são e nunca foram seres desprovidos de inteligência, que precisariam ou deveriam ser controlados pelos humanos (SERRÃO, 2015). (Kronhardt, 2019)

7 CONCLUSÃO

Com o passar do tempo a sociedade se apoiara no coletivismo, na ética da solidariedade que deve ditar os rumos e a vida coletiva, com um olhar mais humano voltando para a proteção, a conservação da natureza, que possui um valor intrínseco, abrangendo todos os seres vivos, pois se sabe que se continuarmos com uma ideia antropocêntrica podemos estar caminhando para um caminho sem volta. Os animais são “sujeito de uma vida” dotados de sensibilidade sendo parte da nossa mesma natureza o homem como parte dessa natureza deve respeitar e protege-la entendendo que ela tem um grau de muita importância para todos, e começar a respeitar de fato o direito dos animais pois eles tem o direito à uma vida, e não são meros objetos do direito, esse que se mostra muitas vezes exclusivo dos humanos e abandonar a ideia de que os animais devem servir aos interesses do homem, que muitas vezes só são eles econômicos.

Apesar dos animais terem uma lei que os protejam, ainda não são reconhecidos os seus direitos pelo fato de serem seres vivos, sujeitos a uma vida, sabemos que eles não tem capacidade de assumir obrigações, mas eles tem direitos, direito esse a uma vida por serem dotados de sensibilidade, mas o homem ainda continuar a tratá-los como objetos, para servirem ao homem. E a partir do momento que ainda não reconheceram seu status de sujeitos de direitos estão negando esse direito a eles. E só reconhecendo que o homem ainda é um ser com ideias antropocêntricas.

Nosso artigo 225 tem um papel muito importante na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também contempla a defesa jurídica para que seja preservado o bem-estar e, sobretudo a vida dos animais inspirado primordialmente nas linhas eco e principalmente biocêntricas, vemos que em alguns casos a justiça vem colocado o entendimento desse artigo em pratica, mas o direito brasileiro ainda permanece numa linha antropocêntrica tratando o animal ainda como coisa a partir do momento em que ainda não reconheceu sua natureza jurídica “sui generis” e também porque até então é o tratamento dado pelo nosso Código Civil.

O animal não é um ser humano não é uma pessoa, mas ele também não pode ser tratado como uma coisa qualquer reconhecer a natureza a ele de seres sui generise dar a natureza jurídica de sujeitos de direitos despersonalizados não entra em choque com nosso ordenamento jurídico vemos que existe alguns sujeitos de direito despersonalizados no nosso pais, como é caso do Espolio, Condomínio, Massa falida. Então porque não reconhecer direitos dos animais? Entendendo como entes despersonalizados, mas que são sujeitos de direitos, e não entra em choque com nosso ordenamento jurídico por já existir a proteção aos animais nas leis ambientais Lei 9.605/2018 art. 32 protegendo o animal não como coisa mero objeto e sim como sujeito de direito muito embora não sendo uma pessoa, países como Suíça, Alemanha, Áustria, Argentina, são países que já estão reconhecendo que os animais não são coisas, estando em uma categoria intermediaria ao ser humano.

REFERENCIAS

AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 9ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2018.

Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA. Animais são tratados pela lei como “coisas”. Jusbrasil, 2015.

Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/177074974/animais-sao-tratados-pela-lei-como-coisas>. Acesso em: 26/04/2020

CARVALHO, Vininha. A evolução do relacionamento entre os homens e os animais. EcoViagem, 07 de dezembro de 2004.

Disponível em: <https://ecoviagem.com.br/fique-por-dentro/artigos/meio-ambiente/a-evolucao-do-relacionamento-entre-os-homens-e-os-animais-1253.asp>. Acesso em: 24/03/2020

CHALFUN, Mery. A Questão Animal sob a Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. ResearchGate e Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, 15 de dezembro de 2016.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/322598035_A_Questao_Animal_sob_a_Perspectiva_do_Supremo_Tribunal_Federal_e_os_Aspectos_Normativos_da_Natureza_Juridica. Acesso em: 24/04/2020

Comissão do Senado aprova PLC que prevê regime jurídico especial para animais. Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Senado). Brasil, 24 de julho de 2019.

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7008/Comiss%C3%A3o+do+Senado+aprova+PLC+que+prev%C3%AA+regime+jur%C3%ADdico+especial+para+animais>. Acesso em: 02/05/2020

EPSTEIN, Richard A. Animais como Objetos, ou Sujeitos, de Direito. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, 2014.

Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117> Acesso em: 28/04/2020

FERRARI, Jéssica. Dia dos animais - Relação homem x animal. Itu Animais, 04 de outubro de 2012

Disponível em: <https://www.itu.com.br/animais/noticia/dia-dos-animais-relacao-homem-x-animal-20100201>. Acesso em: 01/04/2020

FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica. Âmbito Jurídico, 01 de dezembro de 2015.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica/> Acesso em: 30/04/2020

KRONHARDT, Gisele Scheffer. PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais. Jusbrasil, 2019

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744421958/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protECAo-aos-animais> Acesso em: 03/05/2020

MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 28 de abril de 2015.

MOREIRA, Daniel da Silva. Rangel, Tauã Lima Verdan. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. Âmbito Jurídico, 1 de março de 2017.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/biocentrismo-no-stf-o-reconhecimento-implicito-de-dignidade-entre-especies-a-partir-da-analise-dos-precedentes-jurisprudenciais/> Acesso em: 20/04/2020

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, Junieber dos Santos. A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos? DireitoNet, 26 de janeiro de 2020.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protECAo-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 25/04/2020

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SCANDIUZZI, Caroline. Os animais não humanos como sujeitos de direitos. Jusbrasil, 2016.

Disponível em: <https://carolinescandiuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/336448659/os-animais-nao-humanos-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 29/04/2020

Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. Senado Notícias. Brasília, 07 de agosto de 2019.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 02/05/2020

SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa? 2015. Disponível aqui. Acesso em: 10 ago. 2019.

SINGER, Peter. Animal Liberation. 1975, filósofo e bioético, Nascido em 1946 na Austrália.

SILVA, Teles Araujo. Os animais e o ordenamento jurídico: eles podem ser sujeitos de direito? Mega Jurídico, 18 de fevereiro de 2015.

Disponível em: <https://www.megajuridico.com/os-animais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/>. Acesso em: 29/04/2020

Tramitação PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013). Câmara dos Deputados, Atividade Legislativa.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 03/05/2020

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 6ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2016.

WALDMAN, Marcio. Relação Entre Homens e Animais. Petlove, 11 de outubro de 2013.

Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/relacao-entre-homens-e-animais>.
Acesso em: 01/04/2020